

PROJETO DE LEI Nº 1.487 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o pagamento de salário-família aos trabalhadores com filhos inválidos.

DESPACHO:
12/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 13/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	13/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	27/10/99	04/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Lidia Quirama	Presidente:	Em: 26/10/99
Comissão de: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre o pagamento de salário-família aos trabalhadores com filhos inválidos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O valor mensal da quota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, inválido de qualquer faixa etária, será de meio salário mínimo.

Art. 2º - Para o recebimento do benefício será exigida a prova da invalidez.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto no art. 1º serão atendidas pelas receitas da seguridade social.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira, em seu art. 7º, XII diz que o salário-família é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. - Sob o argumento de que seria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



um estímulo à natalidade, nossos governantes deixaram de atualizá-lo e hoje tem valor insignificante.

Visando dar aos trabalhadores com filhos inválidos, recursos para que possam mantê-los, estamos estipulando o valor de meio salário mínimo, que é bastante significativo, principalmente para aqueles mais pobres.

Cuidar de filhos é uma tarefa quase impossível e por este motivo cumpre aos poderes públicos providenciar recursos para que o trabalhador não seja obrigado a recorrer a caridade pública para cuidar do filho inválido.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Welson Gasparini, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 79
Caixa: 59
PL N° 1487/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 12 / 08 / 99 às 16:10hs
Nome f. pedro
Ponto 3250



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1487/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1999

“Dispõe sobre o pagamento de salário-família aos trabalhadores com filhos inválidos.”

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.487, de 1999, pretende instituir um salário-família diferenciado, no valor de meio salário mínimo, por filho ou equiparado, de qualquer idade, desde que inválido.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto tem, sem dúvida, o mérito de buscar um apoio financeiro para o trabalhador que tenha filho portador de deficiência totalmente incapacitado, cujo rendimento familiar mensal não o habilita ao recebimento do benefício assistencial de 01 salário mínimo.

 Todavia, entendemos que o caminho adotado se depara com questões que não podem ser ignoradas. Em primeiro lugar, estabelece-se uma flagrante discriminação, se considerarmos o universo das pessoas carentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no País, cujos filhos menores de idade necessitam, no mais das vezes, buscar algum tipo de trabalho ou ocupação que lhes permita contribuir com o orçamento familiar.

Tal proposta desvirtua, portanto, os preceitos norteadores dos direitos sociais e previdenciários do trabalhador, constantes dos arts. 7º, inciso XII, e 201, inciso IV, da Constituição Federal, que atribuem o direito ao salário família em razão da carência de recursos do trabalhador de baixa renda para prover o sustento dos filhos menores.

Por outro lado, o Projeto se defronta com impedimento expresso no art. 195, § 5º, da Carta, que proíbe a criação, majoração ou a extensão de qualquer benefício da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio total.

Preocupou-se o legislador constituinte em assegurar o controle na concessão de novos benefícios, em função do necessário equilíbrio atuarial do sistema, que, mesmo assim, se encontra abalado, a exigir a adoção de medidas impopulares, como o "fator previdenciário" recentemente aprovado neste Congresso.

Ainda que se descartasse o aspecto discriminatório da concessão, restaria a omissão do Projeto no que tange ao custeio da despesa retro mencionada.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.487, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.487/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonso Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.487-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre o pagamento de salário-família aos trabalhadores com filhos inválidos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26 / 9 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 194/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.487, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79 Caixa: 59
PL N° 1487/1999
10

SECRETARIA - GERAL DA

CEP

n.º 3050/00 I

26/9/00

Hora: 17h

[Signature]

Ponto: 2566